

Departamento  
Estadual de  
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

## RESPOSTA

### RESPOSTA AO RECURSO

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº021/2023**

**PROCESSO:** 202300025090785

**OBJETO:** Contratação de Empresa especializada no fornecimento de veículos elétricos (tipo carrinho golfe) para realizar o transporte de educandos na Pista Educacional de Trânsito

**RECORRENTE:** VITANET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA. – CNPJ: 12.185.204/0001-23

Durante a sessão pública, utilizando-se do direito previsto no art. 45 do Decreto n.º 9.666/20020, combinado com o art. 4º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002, a empresa VITANET COMÉRCIO manifestou de forma imediata e motivada, intenção de recorrer, em campo próprio do sistema:

*" Art. 45 - Intenção de recorrer e prazo para recurso - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, no prazo de **10 (dez) minutos**, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, hipótese adstrita ao pregão eletrônico.*

*§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas no prazo de **3 (três) dias** e em local próprio no sistema eletrônico.*

*§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejar, apresentar suas contrarrazões no prazo de **3 (três) dias**, contados da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.*

Foram concedidos à recorrente três dias úteis para apresentar suas razões, bem como aos demais interessados, em sequência, para contrarrazoar. Transcorrido esse prazo, constatou-se que a licitante VITANET COMÉRCIO apresentou suas razões e foram apresentadas contrarrazões pela empresa MIRAMAR RIO PRETO COMERCIAL LTDA

### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo a legitimidade do recorrente, a existência de interesse recursal em presença de ato decisório, manifesta tempestividade, contendo fundamentação e pedido de nova decisão.

A legitimidade da recorrente pode ser comprovada pelo fato de ser licitante participante do certame. É certo, também, que o recurso foi interposto em face do resultado do pregão e que as razões de recurso foram apresentadas no prazo e oportunidade legalmente conferidos, resultando disso a sua inquestionável tempestividade.

Do mesmo modo, está presente o interesse recursal, uma vez que para a recorrente resultaria situação favorável como consequência de uma eventual modificação da decisão atacada. Examinando os

documentos eletrônicos, constata-se que foram igualmente preenchidos os pressupostos legais, autorizando o exame do mérito.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DO REQUISITANTE

Instada a se manifestar a área técnica requisitante, REITERA seu posicionamento quanto a não aceitação do produto apresentado, conforme Despacho 440 (53476495) SEI

## 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A impetrante apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO, ora analisado, alegando que a decisão que a desclassificou merece reforma diante dos seguintes argumentos:

> “embora esta EPP tenha apresentado produto que atende plenamente ao requisitado em Edital, o mesmo fora rejeitado, sem a realização de diligências.”

> “é dever da Administração efetuar diligências na forma do artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93 a fim de sanar eventuais omissões e assim complementar a instrução do processo”

## 4. DA ALEGAÇÕES DA RECORRIDA

Em sua defesa, a Recorrida apresentou tempestivamente as contrarrazões, sustentando as manifestações da área Técnica, quanto à recusa da proposta apresentada pela empresa VITANET.

## 5. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Todo o procedimento licitatório foi conduzido dentro mais absoluto respeito às normas e princípios que regem as licitações públicas

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é decorrente do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. É certo que o edital de licitação não se sobrepõe às leis, mas também não pode, de forma diversa, aceitar ou permitir interpretações equivocadas por parte das licitantes.

A requisição de diligências, na administração pública, serve para esclarecer ou complementar a instrução processual e encontra-se disciplinada no Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93 a saber:

***§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (grifo nosso)***

Conforme se verifica a diligência deve ser realizada sempre que a comissão julgadora ou autoridade competente se esbarra em alguma dúvida, atuando como o mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Pelas peças trazidas pela recorrente ao processo Licitatório, nota-se que esta não considerou que os requisitos requeridos no Edital e Anexos deveriam ser comprovados no ato da análise da Proposta e Habilitação, e que não compete ao Pregoeiro “consultar” fabricantes para comprovar a qualidade ou mesmo características técnicas omissas em propostas.

O Item 4.10 do Termo de Referência deixa claro:

**“ As especificações técnicas devem ser comprovadas na proposta por meio de folder do veículo ou, quando não houver, por meio de documento do FABRICANTE, atestando o cumprimento dos requisitos; ”**

A recorrente afirma que, "o Catálogo em momento algum cita a existência de um para-choque, entretanto, obviamente o veículo possui..." Ora, a ausência de informações claras no Catálogo e proposta apresentados, impõe ao pregoeiro e área técnica decidir a respeito do que realmente foi apresentado e não pressupor, que um ou outro item requerido poderia existir, apenas porque o licitante não se deu ao cuidado de comprovar no momento oportuno.

Pelos documentos trazidos, não se trata de dúvidas a respeito das características técnicas do produto ofertado e sim ausência de comprovação destas características.

Desta forma, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar.

## 6. DA CONCLUSÃO

Diante das razões e fundamentos expostos, CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa, e no mérito NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

Em razão da manutenção da decisão da Pregoeira, em considerar a empresa MIRAMAR RIO PRETO COMERCIAL LTDA. vencedora do certame e em cumprimento às diretrizes do Decreto Estadual 9.666/20, Art.17, Inciso VII, encaminhamos os autos à Presidência desta Autarquia para ratificação.

Suzete Maire Caetano

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **SUZETE MAIRE CAETANO, Pregoeiro (a)**, em 08/11/2023, às 16:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53518788** e o código CRC **0BF407E4**.

GERÊNCIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS  
AVENIDA ENGENHEIRO ATÍLIO CORREIA LIMA 1875, S/C - Bairro SETOR CIDADE  
JARDIM - GOIANIA - GO - CEP 74425-901 - (32)3272-8173.



Referência: Processo nº 202300025090785



SEI 53518788

Departamento  
Estadual de  
Trânsito



ESTADO DE GOIÁS  
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Referência: Processo nº 202300025090785

Interessado(a): GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO

**Assunto:** Julgamento Recurso - Pregão Eletrônico nº 021/2023

### DESPACHO Nº 1225/2023/GAB

Considerando o documento nº 53518788 que encaminhou os presentes autos para conhecimento e julgamento do recurso interposto pela empresa VITANET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA (**53389587**), no âmbito do Pregão Eletrônico nº 021/2023 que visa o fornecimento de veículos elétricos (tipo carrinho golfe) para realizar o transporte de educandos na Pista Educacional de Trânsito.

Neste cenário, apoiando-se na manifestação da área técnica, que detém a expertise necessária ao presente certame e que se manifestou conforme o Despacho 440 (53476495); e com base nas informações extraídas ao longo da "Resposta ao Recurso" (53518788), especialmente que *"não se trata de dúvidas a respeito das características técnicas do produto ofertado e sim ausência de comprovação destas características. Desta forma, os argumentos apresentados pela recorrente não merecem prosperar."*

Assim, **ratifico** a decisão da pregoeira, conhecendo do recurso protocolado por VITANET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA e negando-lhe provimento.

Pelo exposto, nos termos do art. 13, inciso III, do Decreto nº 9.666/2020, **acolho/ratifico** integralmente a decisão da Pregoeira por seus próprios fundamentos no sentido de **negar provimento** ao Recurso interposto por VITANET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS & TRANSPORTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.185.204/0001-23, considerando, pois, a empresa MIRAMAR RIO PRETO COMERCIAL LTDA., inscrita no CNPJ: 17.745.940/0001-02, vencedora do certame.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Compras Governamentais para providências.

GOIANIA, 09 de novembro de 2023.

DELEGADO WALDIR  
Presidente do DETRAN/GO



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR SOARES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 09/11/2023, às 15:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **53571726** e o código CRC **97E6965D**.

---



Referência: Processo nº 202300025090785



SEI 53571726